



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 569 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/09/2008

PROCESSO Nº 1/3850/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509124

AUTUANTE: Sandra Maria Olímpio Machado

MATRÍCULA: 062.812-1-4

RECORRENTE: P. ESTEFANO RIOS RODRIGUES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

REVISOR: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO - 1. Extravio de 5.250 documentos fiscais. 2. Inexistência da infração cometida por restar comprovado nos autos, através de Perícia que os referidos documentos fiscais não foram extraviados. Recursos, voluntário e oficial, conhecidos e providos. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância. 4. Decisão amparada nos termos do § 2º, do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O processo em análise teve origem a partir da lavratura do auto de infração relativo ao **extravio de 5.250 documentos fiscais**, em decorrência de furto, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 113-7007/2004.

Auto de infração lavrado em 22/06/2005, com fulcro nos artigos 169 e 177 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº. 2/200509124-2 e Informações Complementares. Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. NF1 de 651 a 4.900 = 4.250 documentos – R\$ 421.323,75; NFVC de 1.001 a 2.000 = 1.000 documentos – R\$ 99.135,00. Valor Total = R\$ 520.458,75.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, IV, alínea “k”, da Lei 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCES por cada documento fiscal extraviado, totalizando assim 262.500 (duzentas e sessenta e duas mil e quinhentas) UFIRCES.

A recorrente, tempestivamente, ingressou com impugnação ao lançamento, às fls. 25/42, alegando, em síntese:

- a) Que sofreu um assalto em suas dependências no dia 15.11.2004, tendo-lhe sido roubados além de cheques, máquinas e um baú onde continha notas fiscais, livros e outros documentos referentes ao período de 01/01/2000 a 30/11/2004;
- b) “O fato foi comunicado as autoridades policiais, através do Boletim de Ocorrência nº 113, registrado na Delegacia do 13º Distrito Policial, em anexo”;
- c) “Em preliminar, requer-se a nulidade do Auto de Infração pelos motivos elencados, e, caso ultrapassada a preliminar, no mérito, comprovado que não houve extravio de notas fiscais ou falta de pagamento de ICMS, pela sua improcedência”.

O julgador monocrático concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decorrência da redução para 20 (vinte) UFIRCES por cada nota fiscal de venda a consumidor (NFVC). Em sua fundamentação, o julgador singular confirma o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando que havia configuração da infração no que diz respeito ao extravio de notas fiscais, não restando ao agente do Fisco alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração, devidamente respaldado nos parágrafos 1º e 2º do art. 123 da Lei nº 12.670/96, concluindo ainda que: “**A autuação somente perderia a sua eficácia, se**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realmente a autuada apresentasse aos autos os documentos que foram extraviados, o que não ocorreu”(GN).

Inconformada com a decisão condenatória, a recorrente interpõe recurso voluntário, apresentando o seguinte “**fato novo**”:

- a) “Acontece, MM. Julgadores, que para total surpresa da Recorrente, a sua ex-contadora, ao encerrar as suas atividades como Contadora, mandou deixar algumas caixas com documentos pertencentes a Recorrente, que até então imaginava terem sido furtados. Dentre tais documentos estão quase todas as notas fiscais motivadas do auto de infração em querela”.
- b) “Requer a suspensão da decisão, para que se proceda a uma fiscalização na Recorrente para comprovação das alegações acima”;
- c) “Após a fiscalização, seja julgado procedente o presente recurso”.

Diante desses *fatos novos*, a Consultora Tributária solicita Perícia junto ao contribuinte para que se providenciasse a juntada dos originais dos referidos documentos fiscais.

O Perito designado apresenta o Termo de Retenção de Documentos Fiscais relativos aos documentos fiscais (fls. 6.408).

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do Parecer nº 832/2007, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, oficial e voluntário, negando provimento ao primeiro e provimento ao segundo, no sentido de reformar a decisão parcialmente condenatória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 6.413.

É o relatório.
LLB.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

1. Da Inocorrência do Ilícito fiscal.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente **P. ESTEFANO RIOS RODRIGUES** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/2005.09124-2**, nos termos da legislação processual vigente.

Determina o parágrafo segundo do art. 123 da lei 12.670/96, que:

Art. 123. (...).

(...)

§ 2º. Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento (grifos nossos).

Resta provado nos autos que o contribuinte apresentou todos os documentos fiscais que originaram o presente Auto de Infração.

Por estas razões, cabe reparo a presente ação fiscal, sendo consistentes os argumentos suscitados pela recorrente.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos, oficial e voluntário, negando provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, para que seja reformada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.
LLB.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

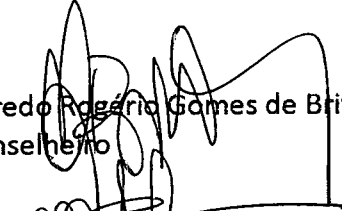
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

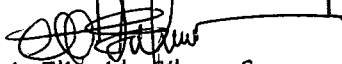
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **P. ESTEFANO RIOS RODRIGUES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

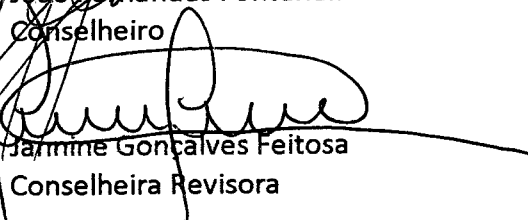

Maria Elíneide Silva e Souza
Conselheira



Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Relator


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jarmine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO